



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0735/2021

“Veto total ao PL/327/19, de autoria do Deputado Bruno Souza, que ‘Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)’”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 00735/2021 (distribuída à minha relatoria, na forma regimental), por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, com a ementa acima transcrita.

Às pp. 2 a 6 dos autos eletrônicos, arrazoa o Governador do Estado, na íntegra, que:

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, que "Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)", **porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade formal, em relação ao art. 3º**, com fundamento nos Pareceres nº 002/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e nº 242/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 327/2019, de origem parlamentar, ao pretender disciplinar a concessão do Selo ARTE no Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que, da forma como foi aprovado, mostra-se inexecutável, necessitando de ampla revisão em seu teor para tornar-se harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico,



o que, na atual etapa do processo legislativo, não é possível. Ademais, o art. 3º do PL, ao impor nova obrigação a órgão da Administração Pública, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a SAR, por meio do NUAJ, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos: Tratando-se de matéria afeta à sanidade dos alimentos, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Em retorno, e sem maiores digressões, as análises técnicas sugeriram adequações ao texto, podendo-se extrair da manifestação da CIDASC os seguintes apontamentos:

"Revogação do art. 8º da Lei 10.610/1997;

É de essencial importância o registro do produto junto ao Serviço Oficial, o qual assegura o controle de matérias primas, controle de formulações e de seus processos produtivos e verificação do cumprimento das legislações relacionadas. O artigo citado corrobora com as demais legislações, sendo prudente a sua manutenção, com devidas modificações, substituir Serviço de Inspeção Estadual - SIE por Serviço Oficial."

Por sua vez, a DDEA realizou as considerações a seguir:

"Entretanto, enfatizamos que o projeto ainda carece de certos ajustes para que a possível norma seja exequível e favorável ao interesse público.

[...]

Sem objeção à nova redação do art. 5º da Lei nº 10.610/1997, desde que atendida a sugestão acima, de nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.610/1997, para ser exequível e harmonizar as normas legais com a redação proposta pelo Deputado ao art. 5º desta Lei.

[...]

A alteração sugerida é genérica e dificulta a fiscalização, pois na rotulagem dos produtos de origem animal contém informações nutricionais que caracterizam estes produtos e são importantes para o consumidor, cuja elaboração destes rótulos provém principalmente de normas federais (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), e estaduais. Nesse caso, para que a proposta do autor do PL não seja contraditória ao interesse público, sugerimos nova redação ao art. 12º na Lei nº 10.610/1997."

Por fim, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária finaliza sua manifestação técnica asseverando que "Diante do exposto, esta



Diretoria manifesta parecer favorável à proposta atual do PL/0.327/2019, desde que atendidas as ressalvas anteriormente elencadas, que versam na relevância do alinhamento ao interesse público".

Com efeito, observa-se que a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária condiciona o atendimento do interesse público às adequações da norma. Nesse turno, cabe reconhecer que os devidos ajustes não seriam concretizados com a realização de simples vetos parciais, uma vez que as eventuais modificações devem se harmonizar com os demais dispositivos do projeto legislativo. Assim, o veto integral do projeto de lei em tela seria a medida mais oportuna.

Ademais, na presente fase do processo legislativo, não se demonstram viáveis alterações do texto da proposição normativa, visto que são realmente substanciais e imprescindíveis para a devida aplicação e exequibilidade das ações pretendidas com a instituição do Selo Arte.

Portanto, em que pese a relevância da matéria e a necessidade da sua adequação à lei federal, a manifestação pela contrariedade ao interesse público revela-se a postura mais indicada, considerando que, da forma aprovada, o texto se mostra inexecutável, conforme sugeriram as manifestações técnicas acima expostas, além de realmente necessitar de revisões para se mostrar harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico, o que, na atual etapa do processo legislante, não seria cabível.

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à sanção ou ao veto da matéria, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA, conclui-se pela contrariedade ao interesse público da integralidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019. Por seu turno, a PGE também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

[...] conforme será demonstrado a seguir, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em apreço se revela em descompasso com a CF/88 e com a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina (CE/SC) no que se refere ao seu art. 3º, o qual, modificando o art. 5º da Lei Estadual nº 10.610/97, estabelece, no parágrafo único da nova redação do art. 5º, que "compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares".

[...]



Nesse sentido, da leitura das disposições constitucionais acima aludidas [art. 61, caput e § 1º, da CF/88 e art. 50, caput e § 2º, da CE/SC; art. 84, inciso VI, da CF/88 e art. 71, inciso IV, da CE/SC], retira-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Com efeito, é imperioso reconhecer que o art. 3º da presente proposta legislativa institui uma nova incumbência à CIDASC, ao determinar que compete à referida empresa pública estadual o deferimento e o cancelamento do Selo ARTE.

Nesse passo, com relação ao seu art. 3º, a proposição legislativa em apreço não se revela juridicamente viável, considerando que, em virtude de envolver matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, a sua iniciativa pertence privativamente ao Governador, não podendo tal disposição legislativa ser formulada por parlamentares.

Desse modo, em função de sua origem parlamentar, no que se refere ao art. 3º, nota-se a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei por vício de iniciativa, a qual caberia, na verdade, ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Por oportuno, é importante registrar que tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema entende que são inconstitucionais projetos de lei, de origem parlamentar, que ampliam as atribuições de órgãos ou entidades administrativas, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea 'e' do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rei. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rei. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Nesse contexto, analisando a disposição contida no art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, observa-se que a matéria veiculada se relaciona com aquela de iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 61, § 1º, inciso 11, alínea "e", da CF/88. Assim, torna-se evidente que a origem parlamentar da proposta legislativa em epígrafe, no que tange ao seu art. 3º, é ilegítima e incompatível com o ordenamento constitucional.



[...]

Em face do exposto, no tocante ao art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, **verifica-se vício de inconstitucionalidade formal** por violação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

(Grifos acrescentados)

É o relatório necessário.

II – VOTO

De acordo com art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, do Regimento Interno desta Assembleia, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete exarar parecer quanto à admissibilidade de tramitação de Mensagem de Veto, e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado nos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, previstos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, **razão pela qual o veto integral merece ter admitido o seu formal processamento por esta Casa de Leis.**

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², **considero pertinentes, adequadas e suficientes as razões de veto apresentadas pelo Governador do Estado,**

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



consubstanciadas nos “Pareceres nº 002/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e nº 242/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)”, constantes às pp. 10 a 30 dos autos.

Ante o exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do RIALESC; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual da Mensagem Governamental nº 0735/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto integral aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação conclusiva do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator